

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

## Exame de Recurso

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2021/2022

Duração: 100 minutos

Data: 11.02.2022

Regência: João Marques Martins

## Tópicos de Correção

### I

- Concluir fundamentadamente pela aplicação do Reg. 1215/2012, atendendo ao âmbito material do litígio (artigo 1.º) e à circunstância de a demandada ter sede e, portanto, domicílio num EM (artigos 6.º/1 e 63.º/1).
- Tratando-se de uma ação de responsabilidade civil do produtor, a competência internacional para conhecer a ação é determinada nos termos do artigo 4.º e 7.º/2 Reg. 1215/2012.
  - Nos termos do artigo 4.º, seriam competentes os tribunais alemães.
  - O artigo 7.º/2 atribui competência aos tribunais portugueses se, e somente se, o facto danoso se tiver verificado em Portugal. Consequentemente, seria relevante discutir o sentido da expressão “*facto danoso*”, demonstrando conhecimento sobre a interpretação que tem sido prescrita pelo TJUE. A construção de um argumento conducente à conclusão de que o facto danoso se havia verificado em Portugal fundaria a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses.
  - Os tribunais portugueses poderiam ainda ser competentes caso se verificassem os requisitos previstos no artigo 26.º Reg. 1215/2012.

### II

- Demonstrar conhecimento sobre a teoria da imunidade jurisdicional restrita.
- Concluir que a CV61 não era aplicável ao caso.
- Decidir se o País Y celebra o contrato investido de *ius imperii* ou se pratica um mero ato de *ius gestionis*, apresentando uma argumentação coerente e consistente.
  - Aferir a relevância de o País Y ter deduzido uma reconvenção para a decisão sobre a imunidade.

### III

- Ponderar a justeza da afirmação à luz do Reg. 650/2012.
- Demonstrar os limites do reconhecimento dos pactos de jurisdição em matéria sucessória à luz dos artigos 5.º, 7.º-b/c e 9.º.
  - Comparar este regime com o do Reg. 1215/2012.
  - Seria valorizada uma resposta bem estruturada e coerente.